

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PRESENCIAL N° 06/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 365/2022

REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA, "ora Recorrida", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.539.585/0001-97, situada a Rua Doutor Luiz Pizza, n° 249, Centro, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, vem, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo proposto pela empresa **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME**, "ora Recorrente", nos termos e fundamentos a seguir expostos:

Pág. 1

I. DOS FATOS:

1. A empresa **REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA** está participando do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PRESENCIAL N° 06/2022** que tem por objeto a *"Contratação de Empresa especializada para serviço de contabilidade para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. - Codemar"*.

2. Após passada todas as fases e cumprido os termos do edital, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Pág. 2

3. Entretanto, a Recorrente, inconformada com a Respeitável decisão apresentou recurso, alegando resumidamente que, *"a Empresa Concorrente apresentou documentação incapaz de satisfazer às exigências de habilitação, bem como da comprovação de exequibilidade da proposta, consoante as normas estabelecidas pelo Edital, razão pela qual deveria ter sido inabilitada"*; o que será combatido ponto a ponto a seguir.

4. Dessa maneira, a Peticionária apresenta **CONTRARRAZÕES** ao recurso ofertado pela Recorrente, para que seja mantida a decisão nos seus próprios termos, como segue:

II- DOS FUNDAMENTOS:

Indiscutivelmente correta a decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitação, pois a empresa **REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA** cumpriu todos os termos do edital.

Pág. 3

Por outro lado, o recurso apresentado pela empresa **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME** nada modifica a decisão da Comissão, na medida em que, traz apontamentos aleatórios e sem justificativa técnica. Vejamos:

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

1. Segundo a Recorrente, a empresa **REDE CONTMAX** apresentou cópia simples de seu Balanço Patrimonial em desacordo ao item 6.2 do edital, e ainda, o mesmo

documento não cumpriu o item 7.3.1.4 na medida em que não estava registrado na junta comercial.

Totalmente descabidos os referidos apontamentos.

A própria **Área Técnica** da Licitante analisou toda a documentação apresentada pela empresa Recorrida, inclusive diligenciando, a qual constatou o integral cumprimento dos requisitos do edital, sendo ao final, declarada vencedora a empresa REDE CONTMAX.

Pág. 4

De início chega-se a ser temerária o apontamento quanto a autenticidade do Balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida.

Sem delongas, se trata de um documento que foi devidamente autenticado e registrado em Cartório de Registro, sendo inclusive, objeto de diligência do próprio Órgão Contratante, a qual imediatamente confirmou a sua autenticidade.

Assunto devidamente superado!

Como senão bastasse para que não paire qualquer dúvida, a empresa, após solicitação

da Comissão de Licitação apresentou/comprovou a autenticidade de seu livro contábil através do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Em fevereiro de 2016, o Decreto Federal nº 8.683/2016 alterou o Decreto nº 1.800/1996 (que Regulamenta a Lei nº 8.934/1994, referente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências), **permitindo a autenticação dos livros contábeis mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).**

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º **A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei."**

Vamos mais além, até porque a Recorrente tenta de todas as maneiras buscar a inabilitação da empresa com informações distorcidas da realidade, assim, ensinamos que, o Speed Digital

não exige registro na junta comercial ou cartório.
Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de limpeza, asseio, conservação predial e limpeza de trens entre viagens e estações. CPTM. **Impetrante, ora agravante, que aponta que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou balanço patrimonial, com a escrituração contábil na forma de escrituração digital (SPED) autenticada pela Junta Comercial.** Pedidoliminar de suspensão da adjudicação do objeto contratual. **Irregularidades não verificadas.** Petição noticiando o julgamento da ação. Perda do objeto. Recurso prejudicado (Relator(a): Ronaldo Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

Pág. 6

Assim, incabíveis referidos apontamentos. A empresa Recorrida apresentou todos os documentos conforme exigência do Instrumento Convocatório.

DA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA:

2. Segundo a Recorrente, a proposta ofertada pela empresa REDE CONTMAX é inexecutável.

Novamente há de registrar que o próprio Órgão Licitante através de sua respectiva área técnica fez uma minuciosa análise dos valores apresentados, sendo ao final, declarada vencedora a empresa, após cumprir os requisitos exigidos no edital.

Antes de adentrar especificamente ao assunto é necessário rebater a leviana e distorcida informação trazida pela empresa Recorrente quanto a equipe (funcionária - administradora) relacionada pela empresa Recorrida em seu demonstrativo de cálculo.

Pág. 7

Tais falácias contendo mais de seis laudas tenta atribuir uma distorcida realidade ao referido documento apresentado, pois em momento algum, a empresa Recorrida indicou a profissional administradora que faz parte de seu quadro de funcionário, que por sinal de extrema competência, como sendo responsável técnico, até porque, o edital somente exige o apontamento de um responsável técnico, de profissão contador, o que foi cumprido pela Recorrida.

Pois bem.

O EDITAL é categórico quanto ao critério de julgamento: **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo a empresa ofertado o **menor valor para execução do objeto licitado**, sendo considerada a proposta de maior vantajosidade.

Além disso, seguindo as leis e jurisprudências, a Comissão de Licitação ofereceu oportunidade do licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Pág. 8

Nesse sentido, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Assim, a Recorrida apresentou sua composição de custos, comprovando que o valor ofertado cobre suas despesas e dá margem de lucratividade. Aqui, há de registrar que, cada empresa tem os seus custos, despesas, margem de faturamento, lucros, enfim..., devendo ser analisado caso a caso, como foi a proposta da Recorrida.

Ora, a presunção de inexecutabilidade, assim consideradas aquelas cujos valores sejam inferiores a 70% (item 8.9 do edital) não são consideradas absolutas, podendo ser afastada, por meio da demonstração pelo licitante que apresenta a proposta de que esta é de valor reduzido, mas exequível podendo realizar o objeto da licitação. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta

apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. **2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** **3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)** **4.**

Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento

licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável'. 6. Recurso especial desprovido.' (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.) (grifos acrescentados)

Pág. 11

Corroborando, o TCU manifestou-se:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexecutáveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter

competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Pág. 12

Assim, correta decisão da Comissão!

É veementemente rechaçada os apontamentos da Recorrente quanto o aviltamento de honorários. Com todo o respeito que lhe falta, essa insinuação beira a má-fé, ou, é mais uma tentativa desesperada de desclassificar a empresa vencedora do certame.

A Recorrida é uma empresa séria, com quase 15 anos de mercado, respeitadora de todas as normas legais, e principalmente dos contratos públicos que firma, não podendo sofrer qualquer tentativa de desqualificação de sua imagem, como quer a Recorrente.

Quanto a invocação do princípio da autotutela pela Requerente, este não se aplica ao presente caso.

É notório a existência e importância do referido princípio, todavia, a comissão de licitação ao conduzir o procedimento licitatório e decidir, seguiu estritamente as normas que regem a matéria, não configurada qualquer irregularidade ou decisão errônea.

Pág. 13

Assim, não é caso de clamar a autotutela, mas sim, manter todo o processo e decisão que observou a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme se vê, respeitável Comissão de Licitação, parece que a Recorrente não analisou os documentos apresentados pela Recorrida,

ou, no mínimo, nem se deu o trabalho de ler os documentos integrantes do processo licitatório, os quais, de forma pormenorizada não deixa dúvida quanto ao cumprimento do edital pela empresa Recorrida.

Por esta razão, **seu recurso beira a intenção de tumultuar o certame**, até porque, por estar a Recorrente com valor muito superior da primeira colocada, seu recurso nada trará de benefícios ao Órgão Licitante.

Pág. 14

Pelo contrário, sua atitude, mesmo sabendo que não tem fundamentos seu recurso, tenta procrastinar a homologação do certame, prejudicando a empresa vencedora e, principalmente a Licitante, diante da necessidade do início da prestação do serviço, objeto da licitação.

Deste modo, por todos os ângulos que se vê, a empresa **REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA** comprovou todas as exigências do Edital.

Outrossim, caso seja modificada a decisão tomada pela ilustre Comissão, será levado

ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de ajuizamento de medida judicial, como a impetração do MANDADO DE SEGURANÇA.

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se à Vossa Senhoria que seja indeferido integralmente o presente recurso, mantenho a decisão proferida na **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PRESENCIAL Nº 06/2022**, assim, permanecendo **VENCEDORA** a empresa **REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA**, pelos fundamentos acima trazidos.

Pág. 15

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Assis, 05 de Setembro de 2022.

REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 09.539.585/0001-97

Tiago Ignácio dos Santos

Sócio Administrador

RG 40.618.123-8 SSP/SP

 **Unidade I • Palmital**

 Rua Duque de Caxias, 169
CEP 19.973-130 • Bairro Paraná • Palmital • SP

 (18) 3351 4368 •  (18) 99800 3282

 atendimento@redecontmax.com.br

 **Unidade II • Assis**

 Rua Dr. Luiz Pizza, 249
CEP 19.814-350 • Centro • Assis • SP

 (18) 3324 4095 •  (18) 99630 3856

 contato@redecontmax.com.br